



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

1. CONTROLE

2. ÓRGÃO JULGADOR

5ª TURMA

3. HORÁRIO

20:30

4. DATA

24/8/2016

5. PRESIDENTE

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

6. TAQUIGRAFOS

PATRÍCIA/DENISE

7. RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

8. REVISOR

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA


Ap 0031706-35.2011.4.01.3400/DF

**VOTO-VOGAL
VENCIDO**

O DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES: Desembargador Souza Prudente, tenho uma leitura sobre esses temas, já de algum tempo, algo um pouco diferente da visão agora externada por Vossa Excelência. Acho que o Brasil assentou no seu Texto Constitucional, na sua configuração de Estado democrático de direito, uma configuração de amplo acesso às informações que, de alguma maneira, possam tocar o cidadão no que diz respeito às limitações dos seus direitos fundamentais. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, como sabemos, editou o Enunciado 14 da sua Súmula Vinculante, que assim estabelece: “É direito do defensor, no interesse (...)” — aliás, eu tinha até dúvida sobre eventual interesse de agir, na medida em que eventual violação à Súmula desafia reclamação direta ao Supremo, mas, prosseguindo, diz a Súmula:


É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Já aqui eu vejo duas distinções em relação a essa orientação normativa. O Supremo não diz que o direito do advogado está limitado a si e a seus clientes; ele diz “ao direito de defesa”. Também não permite o Supremo que a autoridade policial é que vá dizer ao advogado qual conjunto de informações documentadas possa interessar ao seu cliente. Essas duas orientações normativas, esses dois dispositivos colocam o advogado sob a tutela da autoridade judicial. Considerados os limites do Texto Constitucional, ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal; aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não há possibilidade de ampla defesa sem amplo acesso às informações que digam

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA</p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
5ª TURMA	20:30	24/8/2016
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES	PATRÍCIA/DENISE	
7. RELATOR	8. REVISOR	
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Ap 0031706-35.2011.4.01.3400/DF		

respeito a quem está sendo investigado ou eventualmente processado. Isso é simplesmente impossível e a nenhum Estado democrático de direito ocorreria negar essa evidência. Então ele diz, para que ninguém tenha dúvida: “com os meios e recursos a elas inerentes”. Agora, a pergunta que temos que responder é: a quem compete dizer o que, no conjunto de uma investigação, serve ao investigado? É a autoridade policial? Eu digo: Não é nem a autoridade policial; não é nem o juiz; e não é o Ministério Público. Só vejo uma limitação possível ao acesso, ainda mais agora com o novo dispositivo da lei: o segredo de justiça. Até porque o delegado não pode superar o segredo de justiça eventualmente determinado. Agora, não havendo segredo de justiça, não pode a autoridade policial opor-se a abrir as informações ao advogado, alegando ausência de procuração de terceiro; até porque no redemoinho dessas operações e investigações, eventualmente a pessoa não passou ainda a procuração, e vai oferecer depois. Agora, desculpe-me, isso não qualifica a minha opinião diante de Vossas Excelências de forma nenhuma, é só uma opinião, mas isso tenho, repetidas vezes, ministrado aos meus alunos. Acho que o Brasil passa por um momento, Excelentíssimo Dr. Felício, alvissareiro, com o incremento de poderes do Ministério Público, da magistratura, no sentido de combate à criminalidade, saudado por todos em verso e prosa. Ótimo! Mas isso só irá funcionar bem se for equilibrado com uma clara e indiscutível afirmação do direito de defesa, e, infelizmente, não estou vendo isso acontecer no Brasil no presente momento. Então, diz a lei: “Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração [e naturalmente aqui não é para o seu cliente, é para qualquer pessoa], autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento.” Agora, efetivamente, não pode, nos casos de segredo de justiça, como numa interceptação telefônica; isso seria até uma providência irracional, quer dizer, eu dar a conhecer para a pessoa que ela está sofrendo uma interceptação, uma medida que eventualmente só terá sucesso com o segredo de Justiça; mas isso depende do juiz, jamais do delegado de Polícia:

Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou [grifo eu] em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA</p>	1. CONTROLE	
	2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO
5ª TURMA	20:30	24/8/2016
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES	PATRÍCIA/DENISE	
7. RELATOR	8. REVISOR	
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Ap 0031706-35.2011.4.01.3400/DF		

O DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE: Mas não fala em terceiros.

O DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES: Fala “sem procuração”, portanto está falando em terceiro. Se tem procuração, é cliente dele. Quem é o sem procuração? Mas, Desembargador Souza Prudente, qual é o problema disso? Eu tomo conhecimento de uma investigação e alguém me avisa: o senhor pode ir até lá? O advogado vai. Por que o Estado quer criar essas limitações? Por que ele quer dificultar? O Estado não pode agir assim. Isso está lá nas lições do Ministro Celso de Mello, que Vossa Excelência tanto elogia, dos inaceitáveis atos chamados *arcana imperii*, os atos de segredo. O Estado democrático de direito não pode agir em segredo, a não ser que alguma razão de fundo justifique; a Constituição as qualifica e indica: estão todas à consideração do juiz, do Estado-juiz, são todas reservas de jurisdição. Segredos no Estado brasileiro estão todos sob reserva de jurisdição. Ninguém mais pode opor segredo, só o juiz. Não sei se Vossa Excelência pode oferecer exemplo contrário, mas nenhuma investigação de que eu tenha participado, quando integrava o Ministério Público, que eu tenha oferecido denúncia, que eu tenha supervisionado inquérito, teve alguma dificuldade para eu apresentar aos interessados, a não ser aquilo que o advogado já não saberia porque está em segredo de Justiça; se soube, é porque algum crime, alguma coisa errada andou acontecendo. Então, dentro desses limites, vou pedir vênia a Vossa Excelência, vou prover parcialmente o recurso da Ordem dos Advogados, do Conselho Federal, e parcialmente porque limito a atuação quando houver segredo de Justiça. É o meu voto.